

PETIÇÃO 14.129 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
AUT. POL. : SOB SIGILO

DECISÃO

A Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO, em 23/9/2025, requereu a revogação da prisão domiciliar e de todas as medidas cautelares impostas.

Argumentou, em síntese, que (a) *as medidas cautelares que limitaram a liberdade do Peticionário tiveram como motivo e fundamento os indícios que então haviam sido apresentados na apuração do Inq. 4995*; (b) *o oferecimento de denúncia que não inclui o ex-presidente demonstra que inexistem indícios de autoria capazes de incluir o Peticionário nos autos principais, tendo o d. Procurador-Geral já consignado na cota de oferecimento da denúncia que eventuais adições à acusação dependem de “novas descobertas investigativas” – o que significa dizer que hoje é impossível a inclusão do ex-Presidente na acusação posta*; (c) *portanto, inexistente fundamento mínimo necessário para manter as medidas cautelares antes impostas*. Ressaltou, ainda, que a Ação Penal 2.668/DF foi instruída e julgada pela Suprema Corte, o que também demonstra a inexistência de razões concretas que possam supor o *periculum libertatis* (eDoc. 97).

Em 10/10/2025, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo “*indeferimento dos requerimentos e pela manutenção das medidas cautelares impostas a Jair Messias Bolsonaro*” (eDoc. 120).

É o relatório. DECIDO.

A manutenção da prisão domiciliar e das medidas cautelares impostas ao réu são necessárias e adequadas para cessar o acentuado *periculum libertatis*, demonstrando não só pela condenação do réu na AP 2668, mas também pelos reiterados descumprimentos das medidas cautelares, como bem destacado pela Procuradoria Geral da República:

PET 14129 / DF

“Jair Messias Bolsonaro teve a sua liberdade condicionada à estrita observância das medidas cautelares fixadas nas decisões de 26.1.2024, 7.2.2024 e 17.7.2025. Dentre as restrições impostas, constava, com relevo, a proibição de uso de redes sociais, tanto de forma direta quanto por intermédio de terceiros.

As medidas foram confirmadas pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão extraordinária realizada entre 18 e 21 de julho de 2025, ocasião em que se reconheceu expressamente a validade, proporcionalidade e necessidade das restrições impostas. Posteriormente, as cautelares foram reavaliadas, esclarecidas e mantidas nas decisões de 21 e 24 de julho de 2025.

Houve, portanto, ordem judicial emanada da mais alta Corte da República, acompanhada de advertência expressa quanto às consequências do descumprimento, inclusive a possibilidade de adoção de medidas mais gravosas. O réu, contudo, não apenas deixou de cumprir o comando judicial, como também anunciou publicamente a sua intenção de desobedecer, circunstância devidamente consignada na decisão de 4.8.2025, que registrou a conduta como ato deliberado de afronta à autoridade do Supremo Tribunal Federal.

Diante desse quadro, estão configurados os pressupostos fático-jurídicos que autorizam a aplicação das providências anunciadas como consequência da insubmissão. À luz do art. 282, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Penal, a desobediência às medidas cautelares enseja a possibilidade de decretação de providências mais rigorosas. Assim, a prisão domiciliar e as demais cautelas impostas não apenas se mostram compatíveis com o princípio da proporcionalidade como também necessárias para assegurar a aplicação da lei penal nos termos do art. 312 do CPP diante dos reiterados descumprimentos, do risco concreto de evasão e da adoção de estratégias destinadas

PET 14129 / DF

a coagir autoridades e interferir na persecução penal”.

O término do julgamento do mérito da presente Ação Penal 2668, com a condenação do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO à pena privativa de liberdade de 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses, em regime inicial fechado, e o fundado receio de fuga do réu, como vem ocorrendo reiteradamente em situações análogas nas condenações referentes ao dia 8/1/2023, autorizam a manutenção da prisão domiciliar e das cautelares para garantia efetiva da aplicação da lei penal e da decisão condenatória desse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 207.957 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 18/4/2022; RHC 121.721 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 22/6/2015; HC 138.120, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 16/12/2016; HC 178.918 AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 14/2/2020, DJe de 28/2/2020; HC 175.191 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, DJe de 12/11/2019; HC 137.662, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 14/11/2017; HC 130.507, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 2/12/2015; HC 160.128, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 19/6/2019).

Nesse sentido, a Procuradoria Geral da República destacou:

“As providências mantidas pela Suprema Corte, além disso, são imprescindíveis para evitar a fuga do distrito da culpa, hipótese cuja probabilidade restou reconhecida nos autos da ação penal correlata, bem como para assegurar a execução da pena recentemente imposta ao réu pela Primeira Turma, que determinou o cumprimento de sanção privativa de liberdade em regime fechado.

Ausente qualquer elemento novo capaz de infirmar a

PET 14129 / DF

validade ou a necessidade das cautelares, não há razão jurídica para a sua revogação ou modificação. Ao revés, as medidas preservam a integridade da jurisdição penal da Suprema Corte e garantem a efetividade da aplicação da lei penal”.

Dessa maneira, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar a integral aplicação da lei penal justificam a manutenção da prisão domiciliar e demais cautelares, como substitutivas da prisão preventiva, compatibilizando de maneira razoável, proporcional e adequada a Justiça Penal e o direito de liberdade (MAURICE HAURIOU. *Derecho Público y constitucional*. 2. ed. Madri: Instituto editorial Réus, 1927. p. 135-136; MIRKINE GUETZÉVITCH. *As novas tendências do direito constitucional*. Companhia Editora Nacional, 1933. p. 77 e ss.).

Diante do exposto, nos termos do art. 21 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEFIRO OS REQUERIMENTOS formulados por JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Cópia da presente decisão deve ser juntada aos autos da AP 2668.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 13 de outubro de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente